

9.^a Ter aptidão física para o serviço da Armada e em especial para o serviço de artífice torpedeiro electricista.

Art. 7.^o A admissão ao concurso é feita a requerimento do candidato, dirigido ao comandante da Escola de Mecânicos, devendo o requerimento ser instruído com os documentos pelos quais se verifique satisfazer às condições de admissão, à excepção da que respeita à aptidão física, e com as declarações a que se referem a Lei n.^o 1:901, de 21 de Maio de 1935, e o Decreto-Lei n.^o 27:003, de 14 de Setembro de 1936, podendo ainda o candidato juntar quaisquer outros documentos que interessem ao concurso.

As condições 1.^a, 2.^a, 6.^a e 7.^a relativas aos candidatos militares serão apreciadas mediante elementos constantes da sua nota de assentos e informações dos chefes sob cujas ordens tenham servido.

§ 1.^o A apreciação dos documentos dos candidatos será feita pelo comando da Escola de Mecânicos, que procurará esclarecer-se acerca da condição 8.^a do artigo anterior.

§ 2.^o Os requerimentos dos candidatos militares, devidamente instruídos, devem ser remetidos pelas vias competentes e de modo a darem entrada no comando da Escola de Mecânicos dentro do prazo da entrega dos documentos.

Art. 8.^o Para verificação da aptidão física para o serviço de artífice torpedeiro electricista serão os candidatos presentes a uma junta de inspecção, constituída pelo 1.^o ou 2.^o comandante da Escola de Mecânicos e por dois médicos, um dos quais preste serviço na Escola.

O apuramento definitivo dos candidatos por esta junta ficará dependente dos exames radioscópicos e psicotécnicos a que seguidamente devem ser sujeitos.

Art. 9.^o Para a apreciação dos conhecimentos gerais e profissionais e respectivas classificações, os candidatos que tiverem sido apurados na inspecção a que se refere o artigo anterior serão submetidos a provas escritas de português, de aritmética e de geometria e a uma prova oficial para verificação da condição 6.^a do artigo 6.^o, conforme o officio ou officios que o candidato tiver.

§ 1.^o Os programas das provas estarão patentes no comando da Escola de Mecânicos enquanto estiver aberto o concurso.

§ 2.^o O júri poderá determinar que as provas escritas de qualquer candidato sejam completadas com provas orais.

Art. 10.^o As provas de admissão serão classificadas pelo júri, segundo a escala de valores, de 0 a 20.

A classificação de cada prova será aproximada a décimos, ficando excluído do concurso o candidato que obtiver em qualquer das provas média inferior a 10 valores.

Art. 11.^o A classificação final de cada candidato será obtida pela média das classificações de cada prova, atribuindo-se o coeficiente 2 à prova oficial e o coeficiente 1 às outras; o resultado será arredondado para o número inteiro mais próximo, tomando-se o número superior se a média der exactamente 5 décimos.

Art. 12.^o Dos candidatos julgados aptos para o serviço de artífice torpedeiro electricista será elaborada uma lista em que eles serão colocados pela ordem da classificação final das provas e, em igualdade de classificação, tendo em atenção as seguintes condições de preferência:

1.^a Possuir, além da prática de um dos officios mencionados na condição 6.^a do artigo 6.^o, a de qualquer

outro considerado de interesse para o serviço de artífice torpedeiro electricista;

2.^a Ter mais habilitações ou melhores classificações;

3.^a Ser praça da Armada;

4.^a Ser órfão de militar da Armada.

§ único. O Ministro da Marinha, a quem a lista será presente, designará os candidatos a admitir ao curso.

Art. 13.^o A nomeação para a frequência do curso implica, para o candidato que seja praça do Corpo de Marinheiros da Armada, a obrigação de se reconduzir, se obtiver aproveitamento no curso, e para os restantes candidatos a obrigação de servir na Armada durante seis anos, a contar da data do alistamento no Corpo de Marinheiros da Armada.

Art. 14.^o Os alunos do curso de alistamento de artífice torpedeiro electricista que na ocasião da admissão sejam praças do Corpo de Marinheiros da Armada mantêm durante o curso a sua graduação e classe. Os que, não sendo praças do Corpo de Marinheiros da Armada, provenham de outro curso para alistamento serão transferidos para a Escola de Mecânicos, onde terão assentamento como aluno artífice torpedeiro electricista. Os provenientes do Exército e os civis assentam praça na Escola de Mecânicos como aluno artífice torpedeiro electricista.

Art. 15.^o Completado o curso, os alunos artífices torpedeiros electricistas que não sejam praças do Corpo de Marinheiros da Armada serão mandados apresentar nesse Corpo, a fim de serem alistados como cabos artífices torpedeiros electricistas; aos que já forem praças do Corpo de Marinheiros da Armada aplicar-se-á o disposto no artigo 75.^o do Regulamento desse Corpo.

Art. 16.^o O comando da Escola de Mecânicos elaborará os programas das provas de admissão, o plano e programas do curso, dos estágios e dos tirocínios, os quais devem ser submetidos à aprovação do almirante superintendente.

Art. 17.^o O curso de artífice torpedeiro electricista, como curso para alistamento, regular-se-á pelas disposições applicáveis do Decreto n.^o 32:708, de 16 de Março de 1943.

Ministério da Marinha, 28 de Julho de 1948.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, a Áustria, por nota de 30 de Junho de 1948, entregue pela sua Legação em Berna, aderiu ao Acordo de Neuchâtel, de 8 de Fevereiro de 1947, concernente à conservação e restauração dos direitos de propriedade industrial afectada pela segunda guerra mundial. Este instrumento era datado de 28 de Junho de 1947.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 20 de Julho de 1948.— O Director-Geral, *Luis Esteves Fernandes*.